



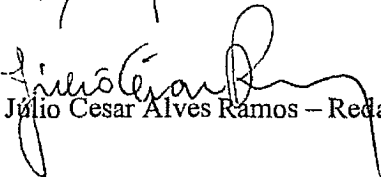
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001255/2001-35
Recurso nº 238.908
Resolução nº 3402-00.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEM ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan que acham desnecessária a realização da diligência. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir a diligência.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1996 a dezembro de 1997 e de janeiro a setembro de 2000, em virtude da constatação, pela fiscalização, da falta de pagamento da referida contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 326 a 330, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 361 a 372, para alegar, em preliminar, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a impugnação ao feito fiscal foi apresentada em 16 de abril de 2001 e a ciência da decisão da primeira instância se deu em setembro de 2006, configurando-se, pois, a paralisação do processo por mais de cinco anos, por absoluta inércia da administração fazendária.

Ainda em preliminar, alegou-se a nulidade do lançamento, por faltarem a liquidez e a certeza necessárias à cobrança do crédito tributário, pois a fiscalização não considerou pagamentos efetuados antes da lavratura e ciência do auto de infração.

Relativamente ao mérito, a recorrente alegou, em síntese, que:

I – o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 2000 fora extinto por pagamento, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) acostados à impugnação;

II – a base de cálculo do mês de janeiro de 2000 é R\$ 1.078.977,92 (um milhão setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e não o valor apurado pela fiscalização (R\$ 859.289,36);

III – quanto aos anos de 1996 e 1997, não pode prevalecer o lançamento, pois tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, conforme art. 4º, § 4º, inc. II, dessa lei e art. 151, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e

IV – tratando-se de débito com exigibilidade suspensa, deve ser excluída a aplicação da multa de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, alegaram-se o caráter confiscatório da multa de ofício e a impropriedade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios, uma vez que essa taxa pode ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro.

Ao concluir, a recorrente afirmou que a autuação deve ser cancelada por não possuir suporte na realidade fática e solicitou a reforma da decisão recorrida para declarar a improcedência do lançamento ou que seja determinada diligência para comprovação dos pagamentos à vista e parcelados, computando-os para apuração de eventual saldo devedor e, ainda, caso subsista a autuação, para que seja reconhecida a invalidade da cobrança de juros com aplicação da taxa Selic e da exigência de multa de ofício, em face do seu caráter confiscatório.

Em sessão realizada em 8 de maio de 2008, a 4ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que, na unidade de origem, fossem elaboradas planilhas com vista a demonstrar, do crédito tributário constituído nestes autos, quais os valores, por período de apuração, estão parcelados no âmbito do Refis e quais foram objeto de pagamento, apurando-se o saldo devedor porventura remanescente, caso sejam considerados os pagamentos efetuados com gozo da espontaneidade e a inclusão de débitos no Refis.



O processo foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com a informação das fls. 445 e 446, que, sumariamente, esclarece que:

1) os débitos do período de apuração de março de 1996 a dezembro de 1997, foram transferidos para o Refis para o processo nº 13807.005139/2005-29 e *“os débitos declarados por meio de PGD (fls.426/427) não ingressaram no Refis”*;

2) o valor do período de apuração de janeiro de 2000 foi incluído no processo nº 10880.456953/2001-11 e consolidado no Refis, após início do procedimento fiscal, em 06/10/2000. *“O valor autuado deste PA é de R\$ 5.585,38, tendo sido considerado o pagamento efetuado em 04/04/2000 de R\$ 3.546,52 restando o valor de R\$ 2.038,86, o qual poderia ingressar no Refis (principal e multa) se houvesse desistência do recurso administrativo relativo a este débito. Portanto o valor constante no presente Processo é devido, (...)”*; e

3) para os débitos do ano-calendário 2000, os pagamentos foram efetuados após o início do procedimento fiscal, podendo ser utilizados para amortização do auto de infração.

À fl. 447, foi anexada planilha demonstrativa dos débitos apurados, transferidos para o Refis e dos pagamentos realizados.

Sobre essas informações, a contribuinte manifestou-se, às fls. 449 a 451, para acostar aos autos quadro comparativo dos valores do PIS por ela apurados, dos valores apurados pela fiscalização e das inclusões no Refis e pagamentos efetuados e solicitar o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração ou, alternativamente, para, no período de janeiro a setembro de 2000, cancelar a exigência do principal e da multa de ofício, mantendo-se apenas a cobrança da multa de mora para os pagamentos efetuados após o vencimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Coube-me, por determinação presidencial, redigir a resolução que resultam decisão da Câmara de converter o julgamento em diligência com base nas seguintes considerações, por mim expendidas, em sessão.

Do bem elaborado relatório parece que a fiscalização considerou suficiente comprovar o início do procedimento fiscal pela juntada do Mandado de Procedimento Fiscal, servindo a data de sua ciência – 06 de outubro de 2000 – c como marco inicial da exclusão da espontaneidade.

Assim, pelo menos entendeu a instância recorrida, mas a douta relatora considerou que tal data não basta àquela configuração e tomou para tal a data do primeiro ato escrito, praticado pela autoridade fiscal, incumbida da ação fiscal, que consta nos autos. Seria ele o “Termo de Verificação Fiscal da fl. 06, cuja ciência ocorreu em 15 de março de 2001”, nas suas palavras.

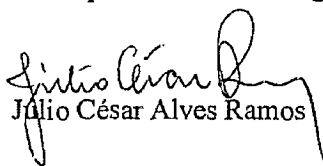
Ocorre que tal não parece provável. É que os procedimentos fiscalizatórios realizados pelos AFRFB são, costumeiramente, iniciados não só com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal. Ela é, como regra, acompanhada da elaboração, na mesma ocasião, de “Termo de Início de Ação Fiscal” ou título equivalente. É nele que a autoridade solicita os documentos que precisará examinar para o cumprimento da determinação institucional relatada no MPF.

Dai que o “Termo de Verificação”, ao invés de o primeiro, deve, mais provavelmente, ser o último termo escrito lavrado por aquela autoridade, não podendo ser considerado para demarcação do início da ação fiscal.

Não se pode, então, tomar como certa a premissa de que não houve nenhum termo anterior ao de Verificação embora nenhum outro esteja, mesmo, presente nos autos. Tanto pode ter ocorrido que algum foi lavrado e apenas não juntado porque a autoridade fiscal considerou bastante a juntada do MPF, como pode, de fato, não ter sido lavrado qualquer um.

Por isso, considerou o colegiado necessária sua baixa à unidade preparadora para que junte aos autos o Termo por meio do qual foi cientificado ao contribuinte o início do procedimento fiscal e, conseqüentemente, excluída sua espontaneidade. Caso não tenha mesmo havido nenhum ato escrito anterior ao Termo de Verificação Fiscal, que essa circunstância seja atestada nos autos.

Foi o que resolveu o Colegiado.


Júlio César Alves Ramos